



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.781-012-041/93-1;
SESSÃO DE 18 DE JANEIRO DE 1993;
RECURSO 73.277 - PIS DEDUÇÃO EXL DE 1988
RECORRENTE - INTERMEX INFORMATICA LTDA.
RECORRIDO - S. F. de M. M. P. - ex-
H.M.V.

ACÓRDÃO Nº 101-91-990

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/ DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA
Reconhecida, no processo principal, a ocorrência
do fato econômico consistente em auferir de
receitas de qualquer procedimento que importe em
dedução do lucro líquido. A de que se mantém a
tributação reflexa, dada a futura redução para
aquela o procedimento decorrente.

Assim, relatados e discutidos os presentes autos do
recurso interposto por INTERMEX INFORMATICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que cessam a integrar
o presente processo. Votando a favor, Sebastião Antunes Cabral, 1º
presidente da Câmara.

Reza dos autos, em 18 de Janeiro de 1993.

MARIAM DE F.

- PRESIDENTE

TERESA DE ALMEIDA CORRÊA

- SEIADOR

ANTÔNIO WALAS VODOPLES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

26 AGO 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1.A

PROCESSO Nº 10.783-012.161/91 JJ

ACÓRDÃO Nº 101-84.870

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA E RAUL PIMENTEL. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO SANDRO MARTINS SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 10.783-012.361/91-11

RECURSO Nº: 73.277

ACÓRDÃO Nº: 101 84.870

RECORRENTE: ITAPENIRIM INFORMATICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ITAPENIRIM INFORMATICA LTDA., qualificada nos autos manifesta recurso a este Conselho contra a decisão do sr. Delegado da Receita Federal em Vitória-ES que manteve o lançamento do FINSOCIAL referente ao exercício de 1988.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal. A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo principal indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 84.769.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº: 10.763-012.361/91-LI

ACÓRDÃO Nº: 101-84.870

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele sendo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do FISC DEDUÇÃO que tem como base receitas omitidas que beneficiaram sócio.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Assim, nego provimento ao presente recurso, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre aquele e o processo decorrente.

Brasília DF, 18 de fevereiro de 1993.


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RELATOR.

